

Proc. TC-019.259/2011-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS – tendo como responsáveis os Senhores Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho, bem como a Senhora Denicy Alves Pereira Ferreira, respectivamente, ex-Prefeito, ex-Secretário de Finanças/Tesoureiro Municipal e ex-Secretária de Saúde, todos do Município de Cajari/MA, em decorrência da aplicação irregular de recursos transferidos ao Município, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Conforme bem destacou a Unidade Técnica, não foram trazidos aos autos elementos probatórios capazes de afastar as irregularidades motivadoras da impugnação de diversas despesas por parte de Auditoria realizada pelo FNS.

3. A propósito das ocorrências irregulares, além dos saques efetuados nas contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem elementos demonstrativos de suas respectivas destinações, foram também detectadas algumas despesas suportadas por notas fiscais com prazo de validade vencido e sem a comprovação da entrada dos produtos supostamente adquiridos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA (peça n.º 1, p. 338).

4. Sobre esse último fato, é importante salientar que essas notas fiscais impugnadas foram impressas em 20/01/1999 (peça n.º 1, pp. 151/179), e embora não contivessem em seu corpo uma data limite para emissão, esse prazo era de 4 anos a partir de sua impressão (conforme se extrai do exame das demais notas fiscais constantes dos autos), findando em 20/01/2003. Como os gastos impugnados se referem a meses posteriores a essa data (abril e maio de 2003), afigura-se correta a glosa efetuada pelo FNS e corroborada pela Secex/MA, ademais porque também amparada na ausência de elementos comprobatórios do ingresso dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde.

5. Quanto à participação da Senhora Denicy Alves Pereira Ferreira, apesar de figurar à época como Secretária de Saúde, a responsável não ordenava despesas, mesmo aquelas afetas à área de sua pasta, as quais eram geridas conjuntamente pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, consoante se depreende do exame das notas de empenho e das ordens de pagamento acostadas aos autos. Dessa forma, tem-se por pertinente a decisão inicial da Unidade Técnica de não a incluir nas oitivas propiciadas pelo Tribunal, tendo em vista as suas funções de supervisão e coordenação técnicas na área de Saúde, sem responsabilidade direta pela gestão dos recursos.

6. Oportuno ressaltar que, mesmo que se entendesse, nesta oportunidade, pela necessidade de inclusão da referida agente pública como responsável solidária pelo débito, tal medida esbarraria no transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a primeira oportunidade de defesa que seria conferida à parte, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que até a presente data a Senhora Denicy Alves Pereira Ferreira não foi notificada da existência do presente feito.

7. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta em consonância com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA (peças n.ºs 18, 19 e 20).

Ministério Público, 6 de agosto de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral